**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2025**

Data: 24 de junho de 2025

Altera o Anexo 01 da Lei Complementar n. º 108, de 05 de novembro de 2009, dispõe sobre o Zoneamento, O Uso e a Ocupação Do Solo da cidade de Sorriso-MT, e dá outras providências.

Alei Fernandes, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminho para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte projeto de lei complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o Anexo 01 – Mapa das Zonas Urbanas da Cidade de Sorriso da Lei Complementar 108/2009, e suas alterações posteriores, que passa a vigorar na forma do Anexo constante desta Lei Complementar.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

*Assinado digitalmente*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM PLC N. ° 015/2025.**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres edis.

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a alteração do Anexo 01 – Mapa das Zonas Urbanas da Cidade de Sorriso, constante na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do município de Sorriso - MT.

Diante das necessidades de expansão urbana do município, identificou-se a necessidade de adequação do referido mapa de zoneamento. Com o objetivo de viabilizar a construção de moradias populares, foi alterado o zoneamento de determinadas áreas, permitindo a implantação de prédios e conjuntos habitacionais voltados à população de baixa renda.

Além disso, também foi realizada alteração de zoneamento com vistas à implantação de um Loteamento Industrial, contribuindo para o fortalecimento do desenvolvimento comercial e econômico do município.

Vale salientar que o projeto foi encaminhado à análise e aprovação da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU e Conselho Municipal De Desenvolvimento Econômico E Social De Sorriso – CONDESS. As reuniões foram realizadas nos dias 18 de março de 2025 e no dia 08 de abril de 2025 respectivamente, nas quais os conselheiros, em sua maioria, reconhecendo a necessidade de ampliar o perímetro urbano para atender ao crescimento do município e proporcionar melhores condições para o desenvolvimento e a qualidade de vida da população.

Assim, contamos com a habitual atenção dos Nobres edis, para a apreciação da matéria e a sua consequente aprovação.

*Assinado digitalmente*

**ALEI FERNANDES**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

**RODRIGO DESORDI FERNANDES**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso

**PARECER JURÍDICO N º. 133-2025**

NOTA INICIAL

*Ressalta-se que o parecer jurídico possui caráter opinativo, não sendo vinculativo nem impositivo à autoridade que o solicita. Assim, a decisão final cabe exclusivamente à autoridade competente, que pode adotar ou não as orientações indicadas no parecer, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, respeitados os limites da legislação aplicável.*

**Assunto:** Alteração do Anexo I – Mapa de Zoneamento Urbano da LC nº 108/2009

**Autoria:** Prefeitura Municipal de Sorriso

**Referência:** Projeto de Lei Complementar nº 17/2025 – Mensagem nº 015/2025

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo, que **altera o Anexo I da Lei Complementar nº 108/2009**, o qual dispõe sobre o **Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo da cidade de Sorriso/MT**.

A modificação visa à **ampliação do perímetro urbano** com o objetivo de:

1. *viabilizar a* ***implantação de moradias populares****, com a alteração de zonas para uso residencial multifamiliar;*
2. *permitir a* ***criação de um novo Loteamento Industrial****, ampliando as áreas voltadas ao desenvolvimento econômico.*

O projeto foi analisado e aprovado pela **Comissão Normativa de Legislação Urbanística (CNLU)** e pelo **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CONDESS)**, conforme mencionado na Mensagem nº 015/2025.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A Constituição Federal, no art. 30, inc. I, II, VIII, conferem aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange o **ordenamento territorial, parcelamento do solo e a política de desenvolvimento urbano**.

***Art. 30****. Compete aos Municípios:*

***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local;*

***II*** *- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

(...)

***VIII*** *- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*

Tal competência é reforçada na **Lei Orgânica do Município de Sorriso**, em seu art. 8º, inc. I, II e VIII.

***Art. 8º*** *Compete ao Município:*

***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*

***II -*** *suplementar a legislação Federal a e Estadual no que couber;*

(...)

***VIII -*** *promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*;

As alterações propostas respeitam os princípios previstos no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), em especial:

1. *a função social da propriedade urbana;*
2. *a sustentabilidade e o desenvolvimento ordenado do espaço urbano;*

A **Lei Complementar nº 108/2009** é o diploma municipal que rege o ordenamento urbano, e pode ser alterada por meio de **lei complementar**, conforme determina sua própria natureza jurídica e o princípio da simetria legislativa.

A alteração proposta está **devidamente instruída com justificativas técnicas e urbanísticas**, demonstrando:

1. atendimento à política urbana local;
2. respaldo técnico de órgãos colegiados municipais (CNLU e CONDESS);
3. e compatibilidade com os objetivos do Plano Diretor, conforme exige o **art. 182 da CF/88** e o **Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001)**.

No que tange ao processo legislativo, o projeto:

1. *é de* ***iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo****;*
2. *apresenta objeto* ***claro, específico e delimitado****;*
3. *encontra-se* ***material e formalmente constitucional****;*
4. *e está compatível com a* ***Lei Orgânica Municipal*** *e demais normas urbanísticas vigentes.*

**III – DERRADEIRAS DELIBERAÇÕES**

Diante do exposto, **não se vislumbra vícios de constitucionalidade ou legalidade** que impeçam a regular tramitação e apreciação do **Projeto de Lei Complementar nº 17/2025**.

Recomenda-se à Câmara Municipal o regular **prosseguimento do processo legislativo**, com análise de mérito pelas comissões pertinentes.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Sorriso/MT, 09 de julho de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fernando **MASCARELLO** **SAULO** Augusto C. da R. **BANDEIRA** Bastos

Câmara Municipal de Sorriso – MT Câmara Municipal de Sorriso – MT

Assessor Especial Assessor Jurídico da Procuradoria

OAB/ MT 11.726 OAB/MT nº. 10.525

Portaria n. 109/2025 Portaria nº 038/2025